



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

/

DATA  
31/03/2021

EMENDA À MP Nº 1040/2021

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ x ] ADITIVA

AUTOR  
Marco Bertaiolli

PARTIDO  
PSD

UF  
SP

PÁGINA  
1/1

Art. 1º Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021.

“Art. XX A Nota Comercial, valor mobiliário de que trata o inciso VI do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, é título de crédito não conversível em ações, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, emitido exclusivamente sob a forma escritural por meio de instituições autorizadas a prestar o serviço de escrituração pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. XX Podem emitir a Nota Comercial as sociedades anônimas, as sociedades limitadas, as sociedades cooperativas e as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Parágrafo único. A deliberação sobre emissão de Nota Comercial é de competência dos órgãos de administração, quando houver, ou do administrador do emissor, observando o que a respeito dispuser o respectivo ato constitutivo.

Art. XX A Nota Comercial terá as seguintes características, que devem constar de seu termo constitutivo:

- I - a denominação Nota Comercial;
- II - o nome ou razão social do emitente;
- III - o local e a data de emissão;
- IV - o número da emissão e divisão em séries, quando houver;
- V - o valor nominal;
- VI - o local de pagamento;
- VII - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver;
- VIII - a data e as condições de vencimento;
- IX - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- X - a cláusula de pagamento de amortização e rendimentos, quando houver;
- XI - a cláusula de correção por índice de preço, quando houver; e
- XII - os aditamentos e as retificações, quando houver.

CD/21143.07728-00

§ 1º As Notas Comerciais de uma mesma série terão igual valor nominal e conferirão a seus titulares os mesmos direitos.

§ 2º A alteração das características a que se refere o caput dependerá de aprovação da maioria simples dos titulares de Notas Comerciais em circulação, presentes em assembleia, se maior quórum não for estabelecido no termo de emissão.

§ 3º Aplica-se à convocação e ao funcionamento da assembleia prevista no § 2º, entre outros aspectos, o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre assembleias gerais de acionistas.

Art. XX A Nota Comercial é título executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto, com base em certidão emitida pelo escriturador ou pelo depositário central, na situação em que esse título for objeto de depósito centralizado.

Parágrafo único. A Nota Comercial poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de obrigação constante do seu respectivo termo de emissão.

Art. XX A titularidade da Nota Comercial será atribuída exclusivamente por meio de controle realizado nos sistemas informatizados do escriturador ou no depositário central, na situação em que esse título for objeto de depósito centralizado.

Art. XX A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer requisitos adicionais aos previstos nesta Lei, inclusive a eventual necessidade de contratação de agente fiduciário, relativos à Nota Comercial que seja:

- I – ofertada publicamente; ou
- II – admitida à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Art. XX Nas distribuições privadas, o serviço de escrituração deverá ser efetuado em sistemas que atendam aos seguintes requisitos:

I - comprovar a observância de padrões técnicos adequados, em linha com os Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro do Bank for International Settlements (BIS), inclusive no que diz respeito à segurança, à governança e à continuidade de negócios;

II - assegurar acesso integral às informações mantidas por si ou por terceiros por elas contratados para realizar atividades relacionadas com a escrituração;

III - assegurar aos participantes do mercado o acesso amplo a informações claras e objetivas, sempre observadas as restrições legais de acesso a informações; e

IV - atender a requisitos e contar com mecanismos que assegurem a interoperabilidade com os demais sistemas de escrituração autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º As instituições autorizadas a prestar o serviço de escrituração não poderão escriturar títulos em que sejam participantes como credor ou emissor, direta ou indiretamente.

§ 2º A oferta privada de nota comercial poderá conter cláusula de conversibilidade em participação societária, não se aplicando esse parágrafo às sociedades anônimas.

## JUSTIFICAÇÃO

A Nota Comercial é conceituada como valor mobiliário no artigo 2º da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e que cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Trata-se de inclusão feita por meio da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. Essa revisão da Lei do Mercado de Valores Mobiliários não apenas enriqueceu o conceito de valor mobiliário, mas também agregou novos instrumentos financeiros ao rol do citado artigo 2º.

Apesar da previsão legal, não há clareza, pelas regras atualmente vigentes, a respeito das características da Nota Comercial. O mercado tem tratado a Nota Comercial como sinônimo de Nota Promissória, apesar de serem instrumentos de natureza distinta.

Neste sentido, a presente emenda propõe regular a Nota Comercial como instrumento mobiliário moderno e exclusivamente escritural por meio da promulgação de lei específica.

O objetivo é reduzir os diversos entraves e custos que a cartularidade impõe à emissão de Notas Promissórias, tais como a limitação da quantidade a serem impressas, a autenticação dos títulos e sua guarda em instituição financeira ou autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A mecânica de imobilização e de desmaterialização de ativos cartulares junto aos sistemas de negociação eletrônicos que operam com o auxílio dos depositários centrais, como, por exemplo, nos mercados organizados de valores mobiliários, implica aumento dos custos (de guarda de ativos físicos) e dos riscos (de verificação dos requisitos formais de constituição da titularidade fiduciária por pessoas com poderes de alienar os ativos) associados a operações eletrônicas, de forma bastante desproporcional àqueles envolvidos no depósito centralizado de

ativos escriturais.

Motivadas pela necessidade de recursos para a execução de seus projetos e investimentos, muitas empresas enfrentam dificuldades em obter financiamento por meio dos instrumentos atualmente à disposição (como debêntures), cujo custo de estruturação da operação pode não ser condizente com o volume de emissão de empresas de menor porte do mercado brasileiro.

Esse instrumento também será de grande importância para a retomada econômica pós-pandemia de Covid-19, dado que poderá ser utilizado de forma célere e com menor custo pelas Pequenas e Médias Empresas, quando de suas captações para investimentos na atividade produtiva.

Deste modo, conta-se com o apoio da Casa para a aprovação da presente emenda aditiva.

31/03/2021

DATA

ASSINATURA

CD/21143.07728-00